



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 116/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2020

PROCESSO N° 1370.01.0049837/2020-64

Parecer Único de Licenciamento (Convencional ou Simplificado) SLA nº 4165

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 1370.01.0049837/2020-64

Processo SLA: 4165	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDERDOR:	Gerson José de Almeida	CPF:	303.373.136-87
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Poliana		
MUNICÍPIO:	Corinto	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Critério de incidência de critério locacional 1 – alto potencial espeleológico segundo referência oficial.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura - 800 cabeças (porte pequeno e atividade de potencial poluidor médio)	2	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo (porte insignificante e atividade de potencial poluidor médio)	0	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO/ART:

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Thalles Minguta de Carvalho Analista Ambiental – Supram CM	1.146.975-6
De acordo: Karla Brandão Franco Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.401.525-9



Documento assinado eletronicamente por **Thalles Minguta de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2020, às 06:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Brandao Franco, Diretor (a)**, em 11/11/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21546704** e o código CRC **4D9E2B7E**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 4165/2020

PA SLA Nº: 4165/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Gerson José de Almeida	CPF: 303.373.136-87
EMPREENDIMENTO: Fazenda Poliana		
MUNICÍPIO:	Corinto/MG	ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIO:

Critério de incidência de critério locacional 1 – alto potencial espeleológico segundo referência oficial.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-04-6	Suinocultura – 800 cabeças (porte pequeno e atividade com potencial poluidor médio)	2	
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (porte insignificante e atividade de potencial poluidor médio)	Não se aplica	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO do RAS:		REGISTRO/ART:	
Nativa Meio Ambiente /Ricardo de Souza Santana – Biólogo		CRBio: 44729/04D / nº 20201000101513 de 25/09/2020	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	ASSINATURA
Thalles Minguta de Carvalho Analista Ambiental – SUPRAM CM		1.146.975-6	
De acordo: Karla Brandão Franco Diretora Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CM		1.401.525-9	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 4165/2020

O empreendimento Fazenda Poliana, do empreendedor Gerson José de Almeida, atua no ramo agropecuário, exercendo suas atividades na zona rural do município de Corinto – MG. Em 01/10/2020, foi formalizado, na Supram Central Metropolitana, junto ao Sistema Licenciamento Ambiental Eletrônico – SLA o processo administrativo de licença de operação em caráter corretivo nº 4165/2020. A fase de operação é objeto do requerimento de licenciamento desse empreendimento, tendo sido declarado pelo empreendedor que suas atividades de pecuária tiveram início em 1995 e a suinocultura em 2000.

O acesso ao empreendimento é feito pela rodovia MGT-496, partindo de Corinto pelo trevo da rodovia MG 220, percorrer 1,6 km, sentido a Lassance e entrar a esquerda na porteira da fazenda. O local tem as coordenadas geográficas latitude 18° 21' 36,61"S e de longitude 44° 30' 16,54"W.

Figura 1 – Empreendimento Fazenda Poliana, zona rural de Corinto - perímetro destacado em pontilhado amarelo.



Fonte: Adaptado do <https://www.car.gov.br>, em consulta em 03 11 2020.

A atividade do empreendimento objeto deste processo de licenciamento é a suinocultura, com capacidade máxima para alojamento de 800 animais. Conforme Deliberação Normativa Copam - DN nº 217/2017, essa atividade, com esse parâmetro, enquadra-se em pequeno porte e, por ser considerada de potencial poluidor médio, recebe classificação 2. A outra atividade do empreendimento (criação de bovinos e outros animais em regime extensivo em 36 ha de pastagem), neste porte, é dispensada de licenciamento ambiental no âmbito estadual, conforme DN Copam 217/2017.



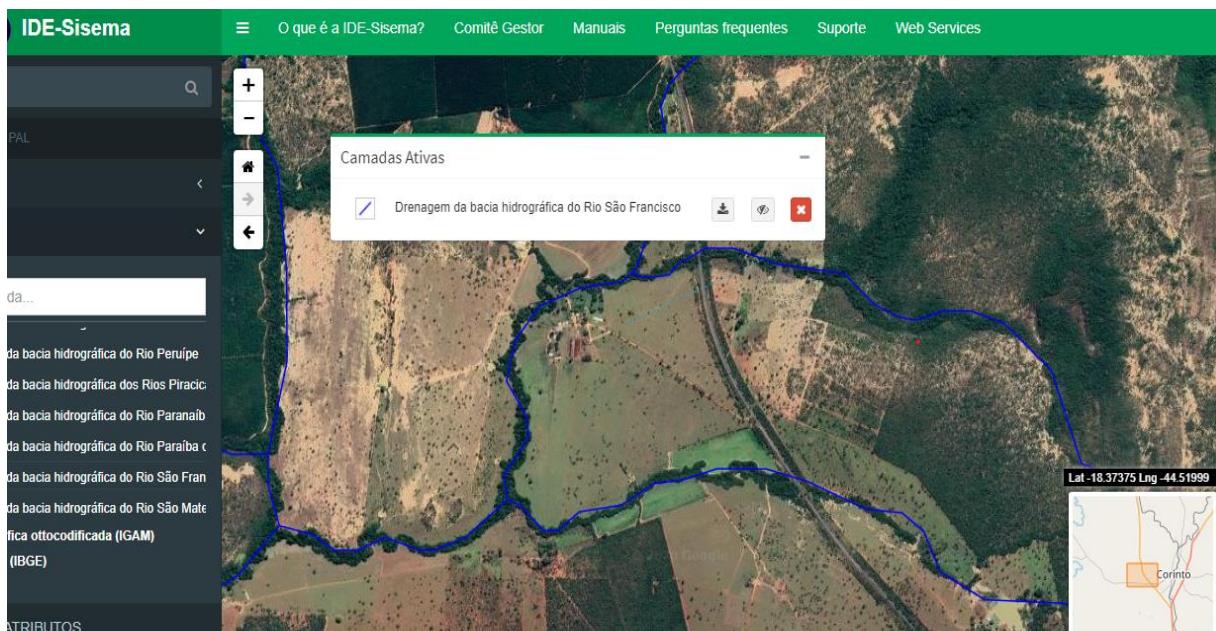
A suinocultura é exercida no empreendimento em ciclo completo (desde a reprodução até cria, recria e engorda). Os primeiros 28 dias os leitões ficam na maternidade. Depois de desmamados são levados para a creche de alvenaria suspensa, onde permanecem até por volta de 42 dias. Posteriormente são levados para o setor de engorda onde permanecem até atingirem o peso para o abate, aproximadamente 100 Kg, até 150 dias.

A atividade de bovinocultura e equinos em regime extensivo é executada no empreendimento como atividade secundária. Os efluentes e resíduos provenientes dos animais são dispostos no pasto, com uma complementação em determinadas épocas no ano.

Conforme informado no RAS, a área total do empreendimento é de 48,5003 ha, sendo 38,19 ha de área útil. Foi apresentado o registro de imóveis referentes a matrícula nº 8.034. Esta matrícula possui a averbação 2-8.034 de 28 de setembro de 1988, que averba 10 ha a título de Reserva Legal - RL.

Foi apresentado Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o nº MG-3119104-2047.04F9.C59F.44D0.BA66.7F49.0C6B.41E7, o empreendimento ocupa 0,97 módulos fiscais, em que foi declarada área total do imóvel 48,5003 ha, e reserva legal 10,0244 ha. Conforme a figura 2 a seguir, verifica-se uma inconsistência de informação no CAR, em não ter representado a área de preservação permanente - APP relativa ao curso d'água que é perímetro do empreendimento, que está contribuindo para a composição do cômputo da RL (exceção admitida para a propriedade rural de tamanho menor de 4 módulos).

Figura 2 – Empreendimento Fazenda Poliana, em destaque o curso d'água representado no IDE Sisema.



Fonte: Adaptado do IDE Sisema em consulta em 03 11 2020.



A reserva legal do empreendimento é composta por um fragmento cuja vegetação é característica de cerrado *stritu sensu* e está parcialmente protegida do acesso de bovinos por meio de cercamento, segundo a informação constante no Relatório Ambiental Simplificado – RAS em seu item 3.

Em consulta junto a base de dados nacional do CAR (<https://www.car.gov.br/fichaView?imovelId=2808103205129768959>), em 10/11/2020) em procura do CPF do empreendedor, foi verificada outra propriedade rural em área contígua à fazenda Poliana. A propriedade contígua chama-se Fazenda Valparaíso com 198,10 ha está no CAR declarada como também de propriedade do Sr. Gerson José de Almeida, conforme abaixo evidencia-se a circunstância verificada.

Figura 3 – Empreendimento Fazenda Poliana – destaque do limite em vermelho ao centro e fazenda Valparaíso – destaque do limite em amarelo, em destaque.



Fonte: Adaptado da base de dados CAR relativo a Fazenda Valparaíso – CAR nº MG-3119104-8C6DBE019803499E9CFD7FC8712B348C, proprietário Sr Gerson José de Almeida em consulta em 10 11 2020.

Nesse sentido, o artigo 32 da Instrução Normativa MMA 02/2014, dispõe:

Art. 32. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis.

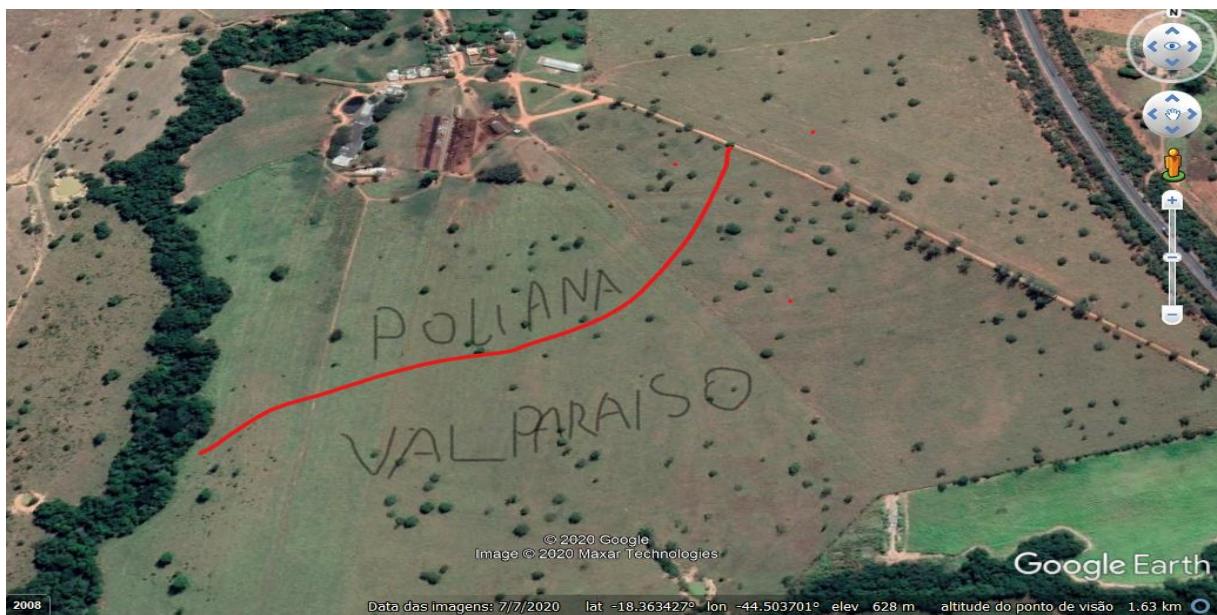
Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal, bem como para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, previstos nos arts. 12 e 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas.



Dessa forma, o proprietário do imóvel deve proceder a retificação do CAR de forma a unificá-lo em atendimento à IN MMA 02/2014.

Considerando a análise técnica das imagens obtidas no site Google Earth relativo ao empreendimento, não se verifica separação de propriedades, como por exemplo cerca perimetral. Pelo contrário, as imagens sugerem que o empreendedor realiza a atividade de forma conjunta nestas duas glebas, por exemplo pela continuidade das pastagens.

Figura 4 – Empreendimento Fazenda Poliana e fazenda Valparaiso – ambas no CAR sob propriedade do Sr Gerson José de Almeida.



Fonte: Adaptado do site Google Earth em consulta em 11 11 2020.

Caso sejam exercidas as mesmas atividades nas duas propriedades, pelo mesmo empreendedor, ou seja, caso os dois imóveis tratem-se de mesmo empreendimento, essas atividades devem ser regularizadas em um único processo administrativo.

Frisa-se que como esta área contígua não foi considerada nas informações do RAS não se tem qualquer informação das circunstâncias ambientais da gleba contígua a fazenda Poliana, no caso a fazenda Valparaiso.

Foi apresentado no RAS final do item 5-11 um cronograma de cercamento das áreas protegidas (RL e APP) em 180 dias, sem maiores informações técnicas do que seria necessário realizar nestas áreas de proteção ambiental para sua efetiva reabilitação.

Segundo informado no RAS, existem 10 funcionários fixos que atuam em um turno de 8 horas de trabalho por dia, durante 5 dias na semana, e existem dez famílias que residem na propriedade.

Como principais impactos inerentes à atividade e mapeados no RAS, tem-se o consumo de água, a geração de efluentes líquidos e a geração de resíduos sólidos.



Conforme descrito no RAS item 5.1 Uso da Água, o consumo máximo de água informado seria de 436,59 m³/mês para dessedentação animal e 1 l/s para consumo humano. Esta informação estava em discrepância com estes parâmetros solicitados na regularização prévia de recursos hídricos (outorga do poço tubular – PA nº 09304/2020 e declaração de usos insignificante da cisterna). No caso da água oriunda do poço tubular a informação no parecer de outorga seria exclusiva para dessedentação animal (110 bovinos e 220 suínos) – Parecer Técnico – protocolo nº 0177569/2020, SEI nº 370.01.0015552/2019-91, que considera o número de 220 suínos no empreendimento e no RAS seriam 800 animais.

Outra questão é que não foi informado no caso do uso das criações a demanda hídrica para limpezas, lavagens e veiculação de efluente suinícolas, tendo sido informado apenas o uso para dessedentação dos animais.

Identifica-se ainda uma subestimativa na demanda hídrica relacionada ao uso humano quando foram referenciados para a estimativa somente os 7 funcionários e não o total de residentes no empreendimento.

A água utilizada é proveniente de um poço tubular outorgado por meio da portaria nº 1305197/2020, de 17/07/2020, válida por 10 anos, localizado nas coordenadas Lat 18°21'34,98"S e Long 44°30'21,90"W, que está autorizando a captar 9,9 m³/h, durante 1,7833 horas/dia totalizando 17,65 m³/dia. Existe também emitida a certidão de uso significante de uma cisterna (poço manual) nas coordenadas latitude 18° 21' 36,61"S e de longitude 44° 30' 16,54"W, certidão de uso insignificante nº 0000218744/2020, emitida em 28/09/2020 e válida por três anos, que autoriza a captação de 0,500 m³/h durante 20 horas/dia, totalizando 10m³ por dia.

Assim, considerando que a abordagem da regularização de recurso hídrico deve ser verificada conforme a demanda máxima do empreendimento e que esta, não está adequadamente informada, não é possível verificar se os atos autorizativos são suficientes para acobertar o consumo hídrico máximo do empreendimento e seus moradores vinculados.

Os efluentes líquidos gerados no empreendimento de origem sanitária, conforme informado no RAS seriam de 5,25 m³/mês, gerados nos vestiários e residências. Esta informação considerou apenas as 7 pessoas que trabalham no empreendimento. Considerando o item 4.2 do RAS foi informado a existência de 10 famílias residentes no empreendimento, logo estando a informação aquém da realidade, pois todos os residentes são geradores de efluentes sanitários, independentes de serem funcionários ou não. Ademais, no item 5-11 do RAS existe a informação de necessidade de “adequação de fossa séptica”, não mencionando do que se trata está adequação, em quais e quantos pontos de geração de efluente necessário isto será necessário. Desta forma entende-se que este aspecto ambiental – efluente sanitário, atualmente não está conforme neste momento.

No caso da geração do efluentes líquidos oriundos da criação de animais, no item do RAS 5.4.1- Caracterização dos efluentes líquidos, não foi informado sobre este aspecto, logo sem abordagem sobre a geração que permita uma avaliação técnica da conformidade de



tratamento. Com relação ao tratamento do efluente suinícola é mencionado apenas que existe uma lagoa de decantação seguida de fertirrigação. Não existe no RAS qualquer menção de abordagem técnica deste sistema bem como, salvo engano, a acumulação não está impermeabilizada, o que não está adequado a uma abordagem técnica mínima e as boas práticas técnicas ambientais adequadas ao caso.

Figura 5 – Fotografias do sistema de tratamento de efluentes suinícidas do empreendimento – Fazenda Poliana.



Fonte: Adaptado do Anexo XI - RAS do empreendimento.

Com relação à fertirrigação, não se verifica no RAS qualquer informação sobre o critério agronômico a ser usado, principalmente na posologia e nos cuidados a serem adotados para tal disposição de forma compatível ao meio ambiente sustentável.

Com relação aos resíduos sólidos provenientes da atividade objeto do licenciamento, tem-se, segundo o item 5.6 do RAS:

- Resíduos domésticos, classificados como classe II, provenientes das residências da fazenda, não foi informada a quantidade gerada. É informado que estes resíduos são destinados à coleta do município.
- Papel/papelão, provenientes da atividade produtiva não foi informada a quantidade gerada. Foi informado que este tipo de resíduo também é destinado ao município.
- Plástico/sacaria, provenientes do escritório e da fábrica de ração, classificados como classe II, eventualmente algum material metálico, lâmpadas, resíduos não recicláveis, provenientes dos galpões, fábrica de ração, escritório e residências, classificados como classe I e frascos de medicamentos e material de saúde, provenientes da fábrica de rações/suinocultura, classificados como classe A e E, não se tem qualquer menção da geração e da destinação.



- Carcaça de animais e placenta, provenientes do processo produtivo da suinocultura e pecuária, também não existe qualquer informação sobre o gerenciamento destes, apesar de serem gerados na atividade de criação de animais zootécnicos.

Foi apresentado no RAS final no item 5-11 um cronograma de implementação em 90 dias de coleta seletiva no empreendimento e de 180 dias para a construção de um depósito temporário de resíduos.

Não foram abordados tópicos importantes ligados à atividade de criação de animais e de cotidiano de uma gleba rural tais como: controle de vetores, conservação de água e solo em pastagens e acessos, eventuais ocorrências de manutenções mecânicas, entre outros.

Neste tema de resíduos gerados e a situação atual do empreendimento e frente às deficiências encontradas, entende-se que não se tem um Plano de Gerenciamento de Resíduos minimamente adequado para fazer jus a conformidade ambiental no tema.

Com relação à espeleologia, foi apresentado relatório de “Prospecção e Diagnóstico Espeleológico”, elaborado pelo biólogo Ricardo de Souza Santana, sob a anotação de responsabilidade técnica - ART nº 20201000101513, que conclui, em relação à área da Fazenda Poliana, que:

“Sob o ponto de vista dos aspectos físico da área do empreendimento, não há elementos para carstificação ou predispostos à dissolução, pois nenhuma cavidade foi encontrada na Área Diretamente Afetada e seu entorno de 250 metros atestando que não há ocorrências espeleológicas nessas áreas.”

Durante a análise do mérito do procedimento simplificado de regularização ambiental na modalidade de Licença Ambiental Simplificada – LAS foram verificadas duas circunstâncias em desacordo com a legislação vigente, a operação de atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente sem o devido ato autorizativo, bem como, exploração de água em poço tubular sem a devida outorga de uso quando antes do processo corretivo. Diante destes fatos, foi providenciado junto ao Sistema de Fiscalização e Lavratura Digital de Autos de Infração – SISFAI - <http://sisfai.semad.mg.gov.br/>, a lavratura do Auto de Infração nº 2666139/2020, adequado ao caso, uma vez que esta situação encontrava-se em desacordo com a legislação vigente.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), pelas abordagens técnicas não satisfatórias e/ou ausentes, a saber, proteção parcial das áreas de proteção da flora e biodiversidade (RL e APP), , graves lacunas técnicas no gerenciamento e gestão de resíduos sólidos do empreendimento, explanadas no corpo deste parecer, pela não garantia da regularidade do uso da água, sugere-se o **indeferimento** do pleito da Licença Ambiental Simplificada - LAS ao empreendimento **Fazenda Poliana**, do empreendedor **Gerson José de Almeida** para as atividades de “Suinocultura” – código G-02-04-6 e “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, código G-02-07-0, no município de Corinto.